



**Excelentíssimo(a) Sr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível de Marmeleiro, Estado do Paraná.**

**Autos n. 0002869-56.2020.8.16.0181 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
A.C. ADM. E PARTICIPAÇÕES S.A., A.F.G. PARTICIPAÇÕES LTDA; E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA;  
RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA. - "GRUPO RIO VERDE"**

**ATILA SAUNER POSSE**, representando a pessoa jurídica nomeada ADMINISTRADORA JUDICIAL na presente Recuperação Judicial vem respeitosamente perante Vossa Excelência para manifestar-se.

**(a) Pedidos de habilitação de crédito**

Em seqs. 466, 468, 469, 470 e 472 constam dos autos pedidos de habilitação de crédito oriundos de reclamações trabalhistas.

Examinando os referidos documentos, conclui-se pela impossibilidade de habilitar os valores pleiteados.

A regra na recuperação judicial e na falência é que os créditos sejam habilitados pela via da ação incidental, em conformidade com o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 da Lei 11.101/2005. Inclusive, é de destaque o contido no *parágrafo único* do art. 8º: "**Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei."

Não bastasse, da leitura dos documentos juntados observa-se que não se trata de providência simples, de mera anotação no Quadro de Credores. Há informações das mais diversas que demandam a abertura do contraditório e ampla defesa.





Tome-se, por exemplo, a habilitação de **ADAIR JOSÉ PADILHA** (Seq. 468). O valor da habilitação é de R\$ 4.246,05, a título de FGTS. Entretanto, **ADAIR** já tem seu nome inscrito no QGC pelo valor de R\$ 19.423,73 (seq. 202.1).

Diante deste cenário exemplificativo, há de se procurar o detalhamento de informações de maneira a apurar se a quantia inscrita no QGC já contempla o FGTS, examinando o feito trabalhista de origem. Igualmente a Certidão contempla honorários advocatícios, entretanto, o mesmo profissional possui honorários informados nas diversas habilitações juntadas.

Portanto, do ponto de vista operacional também se mostra inviável promover este exame detalhado no feito principal, ainda mais com a necessária oitiva da parte contrária e eventualmente a realização de cálculos, notadamente ante as numerosas certidões já juntadas.

Por estas razões, em suma, **opino** seja **autorizado o AJ a responder aos ofícios**, na forma do disposto no art. 22, I, 'm' da Lei 11.101/2005 no sentido de que "as referidas habilitações devem ser verticalizadas de maneira incidental da forma já mencionada, sendo inviável seu exame no bojo destes autos".

#### **(b) Situação do imóvel - Seqs. 471 // 475**

Em seq. 471 observa-se decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Várzea Grande/MT (autos n. 1005220-36.2024.8.11.0002) informando sobre a existência de ação que trata sobre a venda do imóvel Matrícula n. 34.439 de propriedade da Recuperanda, havida naquela Comarca.





Nos termos da ação ajuizada, as Recuperandas teriam descumprido a obrigação de venda do imóvel em favor de WANDSCHER COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA VEICULOS LTDA.

Em seq. 475, o Autor daquela ação noticiou a concessão de ordem **liminar** pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso autorizando o **depósito** em Juízo da quantia de **R\$ 500 mil** alusivos ao pagamento parcial da compra do bem.

Da leitura destes autos de Recuperação Judicial, de outro lado, observa-se a venda do referido imóvel à pessoa jurídica MARCOS ROGÉRIO DE AZEVEDO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, como se extrai de documentos de seqs. 328.2 e 441.2.

A questão envolvendo o destino do imóvel e as conseqüências dos negócios jurídicos entabulados pelas Recuperandas deve ser objeto de deliberação no Juízo em que se processa a ação que tem por objeto *obrigar* a Recuperanda a vender o bem à empresa WANDSCHER.

Referida ação, se julgada procedente obrigará a Recuperanda à venda e, ao mesmo tempo a obrigará a restituir os valores já recebidos por ocasião da venda inicial aparentemente operada em favor de MARCOS ROGÉRIO.

Se julgada improcedente, afastará de WANDSHCER o direito subjetivo de adquirir o bem, mas lhe assegurará a posse praticamente até o julgamento do mérito, em potencial embaraço ao bom exercício da posse por MARCOS ROGÉRIO.





Fato é que qualquer dos cenários afeta aos credores da presente recuperação judicial, a maior parte deles trabalhadores, **que esperam há anos** pela satisfação de seus créditos, notadamente porque suas pretensões advêm de origem ainda mais remota, qual seja a insolvência de outra empresa em relação à qual houve o reconhecimento de grupo empresarial do qual a ora Recuperanda RIO VERDE faria parte.

Importante notar, em primeiro lugar, que o imóvel objeto da venda, *smj*, não está entre aqueles eleitos pelo Plano de Recuperação Judicial como instrumentos de quitação dos credores (v. seqs. 361/ 368.3 // 308.2).

Isto não quer dizer, entretanto, que a destinação do referido imóvel não deva ser objeto de atenção desta recuperação judicial, até porque sua venda, **obrigatoriamente**, deve ser assistida e **autorizada** pelo Juízo, na forma do contido no art. 27. II, 'c' da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

Forçoso remontar que o direito dos trabalhadores tem proteção constitucional (art. 1º, III e IV da CF) e preferência legal (art. 41, I da LFRJ) e que, justamente por isso, merecem tratamento especial e tutela do aparato estatal.

Neste estado de coisas, diante do potencial conflito reportado, é de se recomendar a tomada de **cautelais adicionais**, notadamente porque o faturamento do Grupo é insuficiente para suportar o pagamento de todos os credores – razão pela qual, inclusive, os credores acolheram a proposta para pagamento por intermédio da venda de imóveis.





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

Nestas condições, **opino** que se determine o envio de Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande para que **remeta a este r. Juízo (Marmeleiro) a integralidade das quantias lá depositadas em contas vinculadas aos autos n. 1005220-36.2024.8.11.0002 visando o acautelamento do interesse dos trabalhadores credores da presente Recuperação Judicial.**

**Opino**, ainda, sejam as Recuperandas intimadas a noticiar nos autos a integralidade dos valores que receberam do comprador originário (Marcos Rogério) em razão dos contratos até o momento firmados.

É nestes termos a proposta de condução do Administrador Judicial.

Curitiba, 05 de julho de 2024.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR 35.249

